



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 309/XIV/3.ª](#)

ASSUNTO: Por uma primeira infância sem discriminação

Entrada na Assembleia da República: 11 de outubro de 2021

N.º de assinaturas: 213

1.º Peticionário: Susana Tavares Batista

Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 11 de outubro de 2021, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 20 de outubro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida, para apreciação, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), tendo chegado ao seu conhecimento no dia 22 de outubro.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no [n.º 3 do artigo 4.º](#) da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e ainda da Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro).

I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, a primeira peticionária encontra-se corretamente identificada, sendo mencionados o seu nome completo e endereço eletrónico, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, o contacto telefónico, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso, nem foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Deverá também recordar-se que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição.

II. A petição

1. Os subscritores, em número de 213, defendem que o princípio da gratuitidade da frequência de creche deve ser aplicado em função do rendimento das famílias das crianças, independentemente da natureza do instituto que frequentem.

Entendem os peticionários que o regime atualmente em vigor coloca em causa o princípio constitucional da igualdade, uma vez que a gratuitidade de frequência de creche é garantida somente a crianças que frequentem **uma creche pública ou abrangida pelo sistema de cooperação** e cujo agregado familiar pertença ao 1.º ou 2.º escalões de rendimentos da comparticipação familiar.

Embora concordando com a aplicação do critério do escalão de rendimentos, os subscritores consideram que às creches particulares - que não as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) ou legalmente equiparadas, com acordo de cooperação celebrado com o Instituto da Segurança Social, I. P. – deve ser concedida também a compensação financeira paga pelo Estado pela frequência de crianças que cumpram os requisitos em matéria de escalão de rendimentos.

Para os peticionários está igualmente em causa o cumprimento do disposto na alínea f) do [artigo 67.º](#) da Constituição, que consagra a proteção do Estado à família enquanto elemento fundamental da sociedade, incumbindo-lhe, designadamente, regular os impostos e os benefícios sociais de harmonia com os encargos familiares. Sobre este aspeto, afirmam que a referida comparticipação estatal é atribuída «às creches das IPSS por cada criança matriculada, não tendo em conta a condição socioeconómica da família». Caracterizando esta situação como imoral, alertam que muitas famílias carenciadas, por não terem vagas naquelas creches, são forçadas a procurar soluções no setor privado, suportando os custos associados na sua totalidade, sem qualquer tipo de apoio.

2. Com interesse para apreciação da presente petição, importa referir que a lei que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2020 – [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#) – veio garantir a gratuidade da frequência de creche a todas as crianças que frequentassem uma creche pública ou abrangida pelo sistema de cooperação e cujo agregado familiar pertencesse ao 1.º escalão de rendimentos da comparticipação familiar ou, a partir do segundo filho, ao 2.º escalão de rendimentos da comparticipação familiar ([artigo 146.º](#)).

A [Portaria n.º 271/2020, de 24 de novembro](#), definiu as condições específicas em que operava o pagamento da compensação financeira, a cargo do Estado, pelas respostas sociais Creche e Creche Familiar desenvolvidas pelas instituições particulares de solidariedade social (IPSS) ou legalmente equiparadas, com acordo de cooperação celebrado com o Instituto da Segurança Social, I. P., no âmbito do sistema de cooperação. No n.º 1 do artigo 3.º, pode ler-se que «o pagamento da compensação é realizado à instituição, após submissão da frequência mensal, que integra, de forma desagregada, para além da informação já prevista, o escalão de rendimento do agregado familiar e o valor da comparticipação familiar de cada criança, em sede do Sistema de Informação da Segurança Social/Cooperação, ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.)». Mais adiante, no n.º 7, determina-se que os serviços competentes da Segurança Social validam o valor da comparticipação familiar submetido pelas instituições nos termos anteriores.

Posteriormente, a [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#) – que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2021 - determinou o alargamento da gratuidade das creches e amas a todas as crianças cujo agregado familiar pertencesse ao 2.º escalão de rendimentos ([artigo 159.º](#)).

Seguindo uma lógica idêntica à anterior, a [Portaria n.º 199/2021, de 21 de setembro](#), veio definir as condições específicas em que opera a compensação financeira devida pelo Estado às IPSS no âmbito do alargamento da gratuidade das creches, definido pela lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2021.

3. Por último, cumpre referir que, na atual Legislatura, sobre o objeto idêntico ou conexo, se encontram pendentes as seguintes iniciativas:

- **Projeto de Lei n.º 371/XIV/1.ª (PCP)** - [Propõe medidas para o alargamento da gratuidade das creches e soluções equiparadas;](#)¹

- **Projeto de resolução n.º 3/XIV/3.ª (PCP)** – [Propõe medidas para garantir a universalidade e gratuidade no acesso a creches a todas as crianças até aos 3 anos.](#)

Ainda na atual Legislatura, foram apreciadas as iniciativas abaixo elencadas, tendo sido todas rejeitadas na generalidade em 22 de outubro de 2021:

- **Projeto de Lei n.º 963/XIV/3.ª (CDS-PP)** - [Programa de incentivo à criação e flexibilização dos horários das creches;](#)

- **Projeto de Lei n.º 965/XIV/3.ª BE)** - [Cria o Programa Rede de Creches Públicas;](#)

- **Projeto de Resolução n.º 186/XIV/1.ª (CH)** - [Alargamento da Rede de Creches Públicas e apoio às famílias quando não existam respostas no setor público;](#)

- **Projeto de Resolução n.º 1315/XIV/2.ª (PSD)** - [Reforço da rede social para a primeira infância.](#)

Não se apurou a existência de nenhuma petição sobre o mesmo tema, nem na atual, nem em anteriores Legislaturas.

III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por 213 (duzentos e treze) cidadãos, sendo admitida, deve ser nomeado relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não pressupondo, contudo, a sua apreciação em Plenário, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, nem a audição dos respetivos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, ou tão pouco a realização de debate autónomo em Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A, não sendo igualmente obrigatória a publicação do respetivo texto em Diário da Assembleia da República, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP.

¹ Aprovada na generalidade, a iniciativa baixou na especialidade, em 22 de outubro de 2021, à Comissão de Trabalho e Segurança Social.

2. Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 6, 7 e 9 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre admissibilidade da presente petição, aprovando, caso seja admitida, o respetivo relatório final no prazo de 60 dias a contar da data de admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo a primeira peticionária ser notificada do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, a final, seja remetido o respetivo texto e o relatório final que sobre ele recair aos Grupos Parlamentares, Deputados únicos representantes de um partido e Deputadas não inscritas para eventual exercício do direito de iniciativa legislativa no sentido preconizado pelos peticionários, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP, bem como à Senhora Ministra da Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, para os efeitos tidos por convenientes, ao abrigo do disposto na alínea e) da norma supra mencionada.

Palácio de São Bento, 29 de outubro de 2021.

A Assessora da Comissão

(Vanessa Louro)